



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/471 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda., serviço de programas denominado Rádio Guadiana

Lisboa
25 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/471 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Guadisom
- Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda., serviço de programas denominado
Rádio Guadiana

I. Pedido

1. A 14 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423010, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Vila Real de Santo António, na frequência 90,5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Rádio Guadiana”.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Pacto Social do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declarações dos órgão sociais e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 17 e 20 de janeiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 12 de junho de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 2862/2000, de 7 de junho da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 45/LIC-R/2009, da ERC, de 5 de fevereiro.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 133, de 12 de junho de 1989.

caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.

12. A Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto a atividade de radiodifusão (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 17 e 20 de janeiro de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, foi apreciada uma participação contra a Rádio Guadiana a propósito da edição de 17 de abril de 2021 do programa “Boca no Trombone”, nos termos da Deliberação ERC/2022/45 (CONTJOR-R) de 9 de fevereiro de 2022.⁵

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador, órgãos sociais e sócios da Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

⁵ Deliberação ERC/2022/45 (CONTJOR-R) de 9 de fevereiro, O Conselho Regulador deliberou 1. Considerar procedente a participação apresentada, concluindo-se pela inobservância das exigências de rigor informativo no que se refere à identificação das fontes de informação e à necessidade de separar claramente factos e opiniões, previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio; 2. Determinar que a falta de identificação da natureza dos conteúdos emitidos é suscetível de melindrar grosseiramente a legítima expectativa do público quanto às respetivas exigências e, por conseguinte, de prejudicar a interpretação sobre a matéria veiculada; 3. Reencaminhar a presente participação, e respetiva deliberação, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) para averiguação da denúncia no que concerne à habilitação profissional para o exercício da profissão.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁶ (cf.Anexo), a informação comunicada pela Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação da Rádio Guadiana e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, entretenimento, interativos, culturais e musicais, entre os quais, “Manhãs da Guadiana”, de música essencialmente portuguesa e de animação; “Tardes Populares “de música e animação; “Telefone Musical”, um clássico da rádio, onde os ouvintes participam para fazer uma dedicatória em direto, por exemplo, que completa mais um aniversário, assim como para ouvintes emigrados, que aproveitam para dar notícias a familiares e amigos que vivem no concelho, sendo

⁶ Informação: 73/UTM/ATE-NR/2024/INF de 15 de fevereiro

também uma forma de companhia para muitas pessoas que estão sozinhas em casa e na serra algarvia; “Regresso aos anos 80”; “Sucessos Latinos”; “Cantinho do Fado”; “Pop Português”; “Via Satélite”, com animação, notícias do mundo e remixes de música dos anos 80, “África Amiga”, com a atualidade da música africana; “Émanus”, um programa de cariz religioso ao sábado que vai ao encontro das comunidades cristãs; “News Flash” com informação nacional e internacional atualizada, entre outros.

21. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade, a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação direcionada para o auditório da respetiva área de cobertura, contendo programação informativa, musical, cultural, de entretenimento, com animação com locução em direto, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, conforme consta na grelha de programação são difundidos de segunda a sexta-feira aproximadamente pelas 12h00, 18h00, e 21h00, ao sábado pelas 9h00, 12h00, 16h00 e 21h00 e ao domingo pelas 9h00, 15h00 e 21h00, e em respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio, e ainda simultâneos informativos com a Rádio Renascença.
25. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões José Mendes pela informação Rúben Silva, detentor da carteira profissional de

jornalista n.º 6918, garantindo assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador tem registo ativo no Portal das Rádios, assinalando as quotas de música portuguesa representadas na FIG.1:

FIG.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Mês / Ano	Rádio Guadiana*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan/24	60,93%	189,02%	8,32%	76,91%	236,88%	10,53%
fev/24	60,97%	186,68%	0,00%	77,03%	232,21%	0,00%
mar/24	60,72%	187,93%	0,00%	76,36%	234,08%	0,00%
abr/24	60,70%	188,16%	0,00%	76,47%	234,85%	0,00%
mai/24	60,74%	187,77%	0,03%	76,68%	234,39%	0,00%
jun/24	60,09%	186,04%	0,00%	76,22%	234,01%	0,00%
jul/24	60,68%	187,89%	0,00%	76,66%	234,69%	0,00%

*As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, passaram a ser apuradas sobre 30 % sendo esta a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.⁷

⁷ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

29. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Rádio Guadiana cumpre integralmente a quota de música portuguesa⁸ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas⁹, bem como a subquota de música em língua portuguesa¹⁰ (fixada em 60 %), não obstante se verifiquem inconformidades no reporte dos dados da difusão de música recente¹¹ (fixada em 35 %), pelo que se adverte o operador para assegurar os dados em falta.

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Rádio Guadiana em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico <https://www.radioguadiana.pt/>

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

⁸ N.º 1 do artigo 41.º da LR

⁹ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁰ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹¹ N.º 1 do artigo 44.º da LR

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda., para o concelho de Vila Real de Santo António, na frequência 90,5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Guadiana”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 25 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

450.10.01.02/2023/235
EDOC/2023/9942



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

Estrutura e Relações de Propriedade da Guadison - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda.

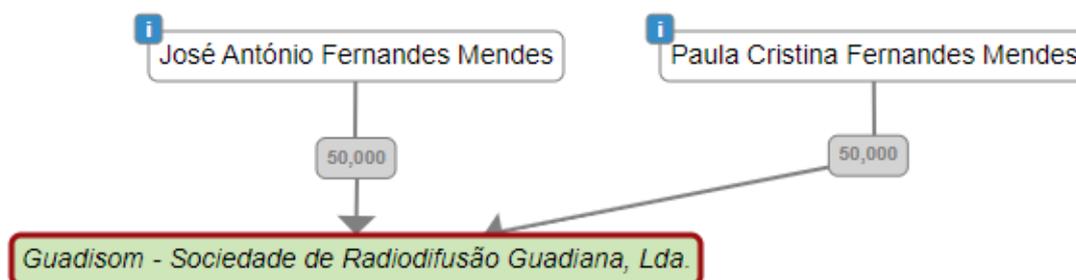
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Guadiana, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Guadison - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Guadison - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais, que detêm a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontram identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Guadison - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 15/02/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Paula Cristina Fernandes Mendes	Diretamente detidas	50,000	50,000
José António Fernandes Mendes	Diretamente detidas	50,000	50,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 15/02/2024

3. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social fazem parte dos órgãos sociais, na qualidade de Gerentes.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
6. No exercício de 2022, a Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Município de Castro Marim, com uma percentagem de detenção de 13,70% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.
7. No exercício de 2022, a Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
8. No exercício de 2021, a Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Município de Vila Real de Santo António, com uma percentagem de detenção de 13,64% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

9. No exercício de 2021, a Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
10. No exercício de 2020, a Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

11. A informação comunicada pela Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Guadisom - Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.